

DIARIO DE LISBOA¹

FOLHA OFFICIAL DO GOVERNO PORTUGUEZ

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECLESIASTICOS E DE
JUSTIÇA

Secretaria d'estado dos negócios ecclesiaticos e de
justiça

Direcção Geral dos Negócios da Justiça
2ª Repartição

[...]

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1º É aprovada a reforma penal e de prisões, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negócios ecclesiaticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de

¹ Diploma publicado no Diário de Lisboa n.º 153, em 12 de julho de 1867

1867. = EL-REI, com rubrica e guarda. = Augusto Cesar Barjona de Freitas.- Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver = Joaquim Pedro de Seabra Junior a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis.

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte será applicada a pena de prisão cellula perpetua.

Art. 4.º Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellula, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.º Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.º.

Art. 8.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de degredo perpetuo será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

Art. 10.º Á pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.º

TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo, nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.º Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os artigos 4.º,7.º e 9.º concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do código penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior celular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena de prisão maior celular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior celular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá comtudo ser augmentada com mais de outro anno, e no segundo caso attenuada tambem, quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art.13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § único será agravada e atenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, complicidade e accumulção de crimes

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será agravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art.16º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º;

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º;

Se a do artigo 7,º, a do artigo 9;

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º;
Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;
Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º. Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos complices do crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos complices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime.

A dos ,complices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulacão de infracções aplicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á accumulacão dos crimes.

§ unico. A pena de prisão. maior celluar perpetua não é susceptivel de aggravacão.

TITULO V

Da execucao da pena de prisao maior celluar

Art. 20.ºA pena de prisao maior celluar, será cumprida com absoluta e completa separacão de dia e de noite entre os condemnados, sem

communição de especie alguma entre elles e com trabalho obrigatorio na çella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21º Os presos terão todas as necessarias e devidas communições com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação; sempre porém de modo, e com taes cautelas e restricções , que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na fórma que for estabelecida nos respectivos regulmentos.

§ unico, A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condenmados, só será permittida como excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercícios quotidianos ao ar livre nos pateos ou dependencias da cadeia, mas comtanto que entre elles não haja communição alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art, 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguaes, uma para o

estado, outra para a indemnização, a haver logar, da parte offendida outra para socorro da mulher e filhos do preso se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva., que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnização, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria áqueles que a não souberem, e se for possivel as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessária educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção tanto professional como intellectual, moral e

religiosa, e a alimentação dos presos, e a salubridade, limpeza e aceio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os prémios e as penas disciplinares dos sobreditos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os açoites, algemas, privações do indispensável alimento e toda e qualquer espécie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior celluar será cumprida em cadeias geraes penitenciárias construídas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciarias

Artº. 28.º Haverá no reino tres cadeias gerais penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto para condemnados do sexo masculino e a terceira, que será também no districto d'esta última relação, para condemnados do sexo feminino.

§ único. Estas cadeias serão edificadas em logar appropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possível de qualquer lugar de outra povoação.

Art, 29.º. Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior celular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, botica, archivo, banhos e provisões; e de terrenos, adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercício dos presos.

§ único. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateco e mais dependencias da prisão.

Art. 30.^a Tanto a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art. 31.º.No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiásticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do tesouro, as verbas necessárias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a. dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas despendidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias e penitenciarias

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo código penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior cellular de. dois a oito annos, será considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorizada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, alem da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe há logo que o pedir, e para elle será o producto do mesma trabalho.

Art. 36.º Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu produto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despesas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commum com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condmlnados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.º e 26º da presente lei.

Art. 39.º É igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não poderem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel .

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercício dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos

últimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de celas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo comunicação alguma interior.

Art. 45.º 0 A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podérem accomodar-se no systema de separação e prisão individual, serão contruidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza da construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se podérem accomodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas Cadeias como para as accomodar ao

mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approved pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Alem da despeza extraordinaria, de que trata o artigo 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual compreende:

- 1.º Reparações do edificio;
- 2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.º Vencimento de todos empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta;

- 1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;
- 2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;
- 3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;
- 4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;
- 5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado,

sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitaes dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

- 1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;
- 2.º Do presidente da camara municipal;
- 3.º Do provedor da misericordia;
- 4.º Do parocho da freguezia mais populosa da capital do districto;
- 5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;
- 6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º Á commissão administradora da cadeia districtal incumbe:

- 1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal.

- 2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § único do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;
- 3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal e com a maior promptidão possível áquelle systema, se tal accomodação se poder realizar com vantagem;
- 4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e aprovado pelo governo;
- 5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;
- 6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;
- 7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;
- 8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos;
- 9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;
- 10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;
- 11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Art. 53.º Haverá na cabeça de cada comarca urna cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accomodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos ou para construir outra de novo accomodada

a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitaes de districto, devendo

n'este caso os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-a pelo que na parte applicavel se acha disposto

nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1 com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente have-la sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em atenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56. E extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para a. districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

TITULO XII

Da administração das cadeias comarcãs

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma comissão administrativa da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta comissão será composta:

1.º Do presidente da camara municipal que será o presidente da comissão;

2.º Do administrador do concelho;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.º Do parocho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta, de outro medico que a mesma comarca nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitaes de comarca, que forem tambem capitaes de districto, um logar de presidente da camara, será o vice-presidente que fará parte da comissão e a presidirá;

em logar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em logar do parocho da freguezia mais populosa fará parte da comissão o parocho da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da comissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º E extensivo ás comissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51.º para as comissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será também nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º E applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art, 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua apropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los ou substitui-los quando for necessario.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legaes os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciarias.

Art. 62.º Ficam igualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accomodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e cormarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectiyas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitórias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão celluar n'ella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças

serão também condenados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo código penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo código penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867.= *Augusto Cesar Barjona de Freitas*